



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000834/2006-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.067 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Wilson Sampaio Sahade Filho.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido eletrônico de restituição cumulado com compensação - PER/DCOMP nº 38747.54214.150803.1.3.04.9152, de acordo com demonstrativo em anexo (fls.02 a 06). O referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP nº 14655.52308.180903.1.7.04-6211, conforme fls.07 a 11.

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo Relatório constante do Acórdão da DRJ-Recife, *verbis*:

1. Cuida o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação (fl. 01), PER/DCOMP no 38747.54214.150803.1.3.04-9152 (fls. 02/06), de 15/08/2003, visando Compensação de débito da Cofins, do período de apuração abril de 2003, utilizando crédito de Cofins, relativo ao mês de junho de 2001. O referido pedido foi retificado pela PER/DCOMP no 14655.52308.180903.1.7.04-6211 (fls. 07/11) de R\$ 364.957,44 (fl. 04), para R\$ 506.538,88 (fl. 09) e o valor original do débito compensado é R\$ 31.949,75 (fl. 10).

2. O Despacho Decisório (fl. 18) do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, com fulcro no Parecer Ni o 210/2006 (fls. 16/17), decidiu:

2.1. DEFERIR o pedido de retificação, constante da PER/DCOMP retificadora no 14655.52308.180903.1.7.04-6211, face à inexistência material no preenchimento da declaração, nos termos do art. 58 da IN SRF nº 600/2005;

2.2. NÃO HOMOLOGAR o pedido de Compensação consignado na PER/DCOMP retificadora, nos termos do art. 26, § 20 da IN SRF nº 600/2005, em virtude de não haver disponibilidade de crédito inicial no valor original de R\$ 31.949,75 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos);

2.3. DETERMINAR a cobrança do débito confessado na PER/DCOMP retificadora, relativo à Cofins do mês de maio/2003, no valor original de R\$ 31.949,75, acrescido dos encargos legais na forma do art. 30 e seu parágrafo único da mesma Instrução Normativa.

3. Cientificada de tal decisão, em 20/10/2006, conforme "AR" (fl. 22), a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 23/27), de 14/11/2006, por sua representante legal, em que contesta o decisum sob os seguintes argumentos:

3.1. pela cópia da PER/DCOMP retificadora no 14655.52308.180903.1.7.04-6211 que foi homologada pela Receita Federal, verifica-se que o débito de Cofins, do mês de 04/2003, no valor de R\$ 31.949,75 foi compensado com um crédito de Cofins no valor de R\$ 506.538,88, originado de pagamento a maior do mesmo tributo efetuado em 13/07/2001, relativo ao fato gerador da Cofins, do mês de 06/2001;

3.2. *entretanto, a compensação não foi homologada por entender a SRF que o pagamento considerado não apresenta saldo credor disponível, necessário e suficiente para compensar o débito informado;*

3.3. *conforme relatado em impugnação a auto de infração anteriormente lavrado contra a impugnante, para cobrar Cofins, do período de 04/2000 a 06/2002, que deu origem ao processo administrativo nº 11618.003134/2002-11, cópias anexas vendas realizadas pela impugnante nos meses de maio a julho de 2001 foram canceladas, tendo a devolução sido contabilizada, nos meses de agosto e setembro de 2001, por terem as correspondentes notas fiscais sido emitidas por valores superiores aos corretos. A impugnante junta planilha, demonstrando as bases de cálculo dos anos de 1999 a 2002 (fl. 22);*

3.4. *em decorrência desse erro, a impugnante pagou, com relação aos meses de maio a julho/2001, quantias mais elevadas do que as de fato devidas, tendo em vista que vendas canceladas não integram a base de cálculo da Cofins, segundo art. 3º, § 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98;*

3.5. *portanto, ao calcular a Cofins sobre vendas canceladas, a impugnante pagou além do que era devido, passando então a ter o direito de compensar com outros débitos, mormente da própria Cofins, o crédito contra o fisco resultante do montante indevidamente pago;*

3.6. *ao tomar conhecimento da autuação, a impugnante alterou a forma de demonstrar em DCTF as compensações efetuadas, formalizando as DCOMP e informando em DCTF que o pagamento da Cofins se dava através de compensação, informando a origem do crédito que, nesse caso, foi o valor de Cofins pago a maior em 07/2001, tendo como fato gerador as receitas do mês 06/2001;*

3.7. *a impugnante junta planilha demonstrando a origem do crédito e as compensações efetuadas, pela qual se pode observar que havia crédito suficiente para a Compensação da Cofins do mês de 04/2003, demonstrada em DCTF do 2º trimestre de 2003 e na PER/DCOMP citada, objeto da não homologação ora contestada;*

3.8. *requer que seja homologada a compensação efetuada de acordo com o pedido de compensação consignado na aludida Declaração de Compensação e seja cancelada a cobrança do débito ora impugnado.*

Após analisar a manifestação de inconformidade da interessada, a DRJ – Recife proferiu o Acórdão No. 11-23.919, em 29 de setembro de 2008, (fls. 56/ss), por meio do qual se manteve o indeferimento do pedido de restituição, no termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à

Fazenda Pública, vencidos ou vencidos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza

COFINS.. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável, determinado com base nas informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Solicitação Indeferida

A Recorrente foi cientificada do Acórdão proferido pela DRJ – Recife em 14/10/2008 (fl. 61/62).

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 11/11/2008 (fls. 63/ss), reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade e inovando na argumentação no seguinte ponto:

1. Afirma que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento em outro processo administrativo, de nº 11618.004434/2005-60 em informação prestada pela fiscalização;

2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467.501133/2006-79, onde faz a seguinte transcrição do Parecer :

"7. Por sua vez, os valores das vendas canceladas ocorridas nos meses de agosto (R\$ 10.979.502,26) e setembro (R\$ 23.127.065,58),...

...10. Esclareça-se ainda que nos presentes autos inexistente controvérsia acerca dos valores das vendas canceladas, os quais foram confirmados pela fiscalização desta Delegacia, conforme Informação Fiscal de fls. 174/179."

Junta cópia de DARF e documentos da sua escrita fiscal.

Requer, por fim, a Recorrente seja provido o presente recurso homologando-se todas as compensações por ela pleiteadas.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

Indicado para pauta de julgamentos, o Colegiado seguindo voto do Relator resolveu baixar o processo em diligência (**Resolução No. 3201-00.173, de 30/09/2010 – fls. 85 a 87**) no intuito de verificar se efetivamente existe o direito ao crédito do PIS, em decorrência das supostas vendas canceladas, sendo que a autoridade fiscal da DRF - João Pessoa deveria tomar as seguintes providências:

1- Intimar o contribuinte para que apresente todos os elementos probantes que demonstrem suas alegações do suposto crédito do PIS (cópias de livros fiscais e contábeis, notas fiscais, extratos bancários com a movimentação financeira da venda e da devolução e outros documentos);

2- Verificar e confirmar, se for o caso, as seguintes alegações da Recorrente:

2.1. Que o valor das vendas canceladas já foi objeto de reconhecimento no processo administrativo 11618.004434/2005-60 em informação prestada pela fiscalização;

2.2. Que o cancelamento das vendas é fato incontroverso, em decorrência da informação constante do Parecer SAORT/DRF/JPA no. 054/2004, processo 10467.501133/2006-79 (fl. 67);

3. Elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência dos supostos créditos nos sistemas informatizados da Receita Federal;

4- Outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos.

Ao fim da instrução processual a **Interessada deveria ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.**

VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que em atendimento à Resolução No. 3201-00.173, de 30/09/2010, a DRF – João Pessoa apresentou a “Informação Fiscal” (fls. 89/94), o “Parecer SAORT/DRF/JPA No 577/2007” (fls. 95/101) e elaborou o “Relatório Circunstanciado” (fls. 103/106), entretanto, **deixou de dar ciência ao interessado tanto do teor da Resolução No. 3201-00.173, como do resultado da diligência fiscal efetuada para que a interessada pudesse manifestar-se no prazo de 30 dias, antes da devolução do processo para julgamento.**

À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal da DRF – Joao Pessoa dê **ciência ao interessado de todas as peças processuais compreendidas entre as folhas 85 a 106.**

A Interessada poderá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri